



# REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Administração  
Pública, Ordenamento do Território e Poder  
Local  
Deputada Isaura Morais

---

SUA REFERÊNCIA  
S\_COM13XV/2023/6

SUA COMUNICAÇÃO DE  
26-05-2023

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 1267  
ENT.: 2572  
PROC. Nº:

DATA  
15/06/2023

---

**ASSUNTO:** Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 39/XV/1.ª, da iniciativa de Maria Teresa Fernandes César e outros - “Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”.

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2243/2023, datado de 15 de junho, do Gabinete da Senhora Ministra da Presidência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA  
DA PRESIDÊNCIA

Gabinete da Ministra Adjunta e  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2572

Data 15/06/2023

Exmo. Senhor  
Dr. João Bezerra da Silva  
Chefe do Gabinete da  
Ministra Adjunta e dos Assuntos  
Parlamentares

[gabinete.maap@maap.gov.pt](mailto:gabinete.maap@maap.gov.pt)

---

SUA REFERÊNCIA  
Nº: 1152  
ENT.: 2293

SUA COMUNICAÇÃO DE  
26/05/2023

NOSSA REFERÊNCIA  
2243/2023

DATA  
15/06/2023

---

**ASSUNTO:** Petição n.º 39/XV/1.ª, da iniciativa de Maria Teresa Fernandes César e outros – “Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração Pública”.

---

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Presidência de enviar a V. Exa. a informação deste gabinete sobre a Petição identificada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe do Gabinete

Miguel Rodrigues Cabrita

---

Anexo: o referido

**Petição n.º 39/XV/1.ª**

**- “Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração Pública”**

---

No âmbito da apreciação referente à petição em apreço, e sem prejuízo de não competir a esta área governativa pronunciar-se sobre o caso concreto nela referido, a área da Presidência vem informar o seguinte:

Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no Regime Geral de Segurança Social ou no Regime de Proteção Social Convergente, estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos acidentes ocorridos ao serviço da Administração Pública, sendo a única exceção os trabalhadores que exerçam funções no setor empresarial no âmbito de um relação jurídica de emprego público do Estado - onde se aplica o regime geral do setor privado, devendo a respetiva entidade empregadora celebrar contratos de seguro de acidentes de trabalho.

O regime do referido diploma acolhe os fundamentos e os princípios do regime geral aplicável aos acidentes de trabalho no setor privado, que se aplica subsidiariamente aos trabalhadores abrangidos por este decreto. O regime aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas garante o direito às mesmas prestações e adota os mesmos conceitos que o regime geral aplicável aos acidentes de trabalho no setor privado, designadamente de caracterização do acidente e de qualificação da doença profissional. No caso dos trabalhadores que exercem funções públicas e salvo casos excecionais, o risco dos acidentes de trabalho fica assegurado pelo empregador público e, quando respeita a incapacidades permanentes, pela Caixa Geral de Aposentações - ao contrário do regime geral aplicável ao setor privado que transfere a responsabilidade para as entidades seguradoras.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, a proteção e reparação mencionadas concretizam-se através de prestações que, nesta eventualidade, assumem uma natureza indemnizatória, quer através de prestações em espécie (de natureza médica, cirúrgica, hospitalar, transporte e estada, ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, etc.) quer através de prestações em dinheiro (remuneração durante o período de faltas ao serviço, indemnização, subsídio para readaptação de habitação e subsídio por situações de elevada incapacidade, entre outros). Estas prestações são atribuídas sem exigência de um prazo de garantia, ou seja, independentemente de um período mínimo de tempo de serviço prestado.

Assim, e no que respeita aos trabalhadores que exercem funções públicas o direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais – acidentes de trabalho e doenças profissionais – encontra-se já reconhecido no nosso ordenamento jurídico através da atual redação do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, cumprindo em conformidade o previsto na Constituição da República Portuguesa.